SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108467 - SP (2026/0253680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR DAMIAO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência do inteiro teor do acórdão proferido na revisão criminal.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 confirmada em apelação; após o trânsito em julgado, ajuizamento de revisão criminal indeferida. No *writ*, pleito de absolvição por insuficiência de provas; no agravo, posterior juntada do acórdão da revisão criminal e pedido de superação do vício formal.

3. Decisão agravada mantida em razão da carência de prova pré-constituída e da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, além da inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de documento essencial supre a deficiência de instrução do *habeas corpus* indeferido liminarmente, autorizando o seu conhecimento; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício e a justificar revolvimento fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; é ônus do impetrante instruir a inicial com peças essenciais à compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato impugnado. A ausência de

Documento eletrônico VDA59720590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1f13d6-b84d-448c-af97-897258e68b79

peça indispensável impede o conhecimento do *writ*, e a juntada posterior não sana o vício que justificou o indeferimento liminar.

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica; as conclusões das instâncias ordinárias apoiam-se em conjunto probatório coerente. Desse modo, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1f13d6-b84d-448c-af97-897258e68b79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108467 - SP (2026/0253680-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR DAMIAO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência do inteiro teor do acórdão proferido na revisão criminal.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 confirmada em apelação; após o trânsito em julgado, ajuizamento de revisão criminal indeferida. No *writ*, pleito de absolvição por insuficiência de provas; no agravo, posterior juntada do acórdão da revisão criminal e pedido de superação do vício formal.

3. Decisão agravada mantida em razão da carência de prova pré-constituída e da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, além da inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de documento essencial supre a deficiência de instrução do *habeas corpus* indeferido liminarmente, autorizando o seu conhecimento; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado; e (iii) saber se há flagrante

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício e a justificar revolvimento fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; é ônus do impetrante instruir a inicial com peças essenciais à compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato impugnado. A ausência de peça indispensável impede o conhecimento do *writ*, e a juntada posterior não sana o vício que justificou o indeferimento liminar.

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada de plano, o que não se verifica; as conclusões das instâncias ordinárias apoiam-se em conjunto probatório coerente. Desse modo, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR DAMIAO BORGES DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (e-STJ fls. 8/16).

O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 18):

> *Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Apelação defensiva - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva - Absolvição - Inviabilidade - Dosimetria Penal - Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito - Sentença mantida - Recurso desprovido.*
>
> *Associação para o tráfico - Recurso do Ministério Público - Condenação - Inviabilidade - Inexistência de elementos probatórios seguros e suficientes para afastar, com segurança, a presunção de inocência que milita em favor do apelado - Reconhecimento - Responsabilização penal - Impossibilidade - Precedentes - Sentença absolutória mantida - Recurso desprovido.*

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, cujo pedido foi indeferido.

No *writ*, a defesa alegou a insuficiência de provas para a condenação do agravante.

Diante dessas considerações, requereu a concessão de medida liminar para suspender a execução da pena imposta ao agravante até o julgamento de mérito do *habeas corpus*.

No mérito, pleiteou *"a concessão da ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o constrangimento ilegal e anular o v. acórdão atacado, bem como as decisões anteriores, para ABSOLVER o paciente VALDIR DAMIÃO BORGES DA SILVA da imputação de prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência de provas, expedindo-se o competente alvará de soltura"* (e-STJ fl. 5).

Conclusos os autos a esta relatoria, indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* (e-STJ fls. 42/46).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 51/53).

Em suas razões, alega que o *writ* cumpriu integralmente o ônus de instrução pré-constituída, uma vez que a cópia do acórdão proferido na revisão criminal estaria presente às e-STJ fls. 17/36.

Assim, reitera os argumentos contidos na inicial do *writ*, requerendo o provimento do recurso para análise das alegações elaboradas no *habeas corpus*.

Colaciona, nesta oportunidade, o inteiro teor do acórdão proferido na revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, verificou-se a deficiência na instrução do *habeas corpus*, tendo em vista a ausência do inteiro teor do acórdão proferido na revisão criminal.

Com efeito, ao contrário do que alega a defesa, às e-STJ fls. 17/36 foi juntada tão somente cópia do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0009548-49.2016.8.26.0047, e não do acórdão que julgou a Revisão Criminal n. 2081623-47.2026.8.26.0000.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

Ora, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da cópia do acórdão que se pretendia impugnar.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta que a peça faltante foi posteriormente juntada aos autos e requer a superação do vício formal, invocando os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, com alegação de inexistência de prejuízo.*
>
> *3. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do habeas corpus por ausência de documento essencial. Posteriormente, no agravo, juntada de acórdão que manteve qualificadora por motivo torpe prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos essenciais supre a deficiência de instrução da petição inicial do habeas corpus indeferido liminarmente, autorizando seu conhecimento.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. É ônus do impetrante instruir corretamente o habeas corpus no momento do protocolo, com documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia e à verificação da legalidade do ato impugnado; a ausência de peça essencial impede o conhecimento do writ.*
>
> *6. O habeas corpus, por sua natureza mandamental e cognitiva sumária, não comporta fase instrutória; exige prova documental pré-constituída, razão pela qual a juntada posterior de documentos não sana o vício que justificou o indeferimento liminar.*
>
> *7. Os princípios do acesso à justiça, da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da economia processual não afastam a necessidade de adequada instrução inicial nem autorizam suprir, a posteriori, vício essencial que inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.*
>
> *8. A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ante a persistência da deficiência de instrução inicial.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.077.591/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte instruir a impetração, desde logo, com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Julgados: AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC n. 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014.

2. A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, porque sujeita ao controle do órgão fracionário por meio do agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

3. O agravo regimental não merece provimento quando mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus por carência instrutória, sendo inviável o exame de alegada ilegalidade na dosimetria das penas sem a documentação indispensável ao julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.092.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226, II, DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora tenha o ora agravante, por ocasião do agravo regimental, encartado aos autos cópia da sentença condenatória, é consabido que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada. Esta Corte Superior já decidiu que "a juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus" (RCD no AgRg no HC n. 889.776/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

2. "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

3. Ademais, o pleito de absolvição por insuficiência de provas foi apresentado no AREsp n. 2.385.286/PR, não admitido ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, valendo lembrar, portanto, que "é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013).

4. Além disso, anota-se que o eventual acolhimento do pleito de absolvição aqui deduzido implica amplo e impreterível revolvimento do material fático-probatório existente, de modo que não se deve conhecer do writ que assume feições de segunda apelação.

5. Quanto à reprimenda fixada, ressalte-se que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório, o que não ocorreu no caso vertente.

6. No tocante à suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da basal, vale registrar que, nos termos do art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima".

7. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, pois se declinou motivação suficiente para o demérito da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito. Com efeito, no presente caso, extrai-se que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base levando em consideração os fatos de que "a satisfação da lascívia dos réus se deu em face de vítima em situação de extrema vulnerabilidade", "[a]s agressões, sem dúvidas, ultrapassaram o normal do tipo penal (quase configuraram o tipo autônomo de tortura)" e as provas atestaram a existência de várias lesões na vítima, não se verificando o alegado bis in idem.

8. Quanto ao pedido de afastamento da majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.055.176/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Anota-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça já decidiu que *"a juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus"* (RCD no AgRg no HC n. 889.776/ES, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, tornou-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

E, ainda que se ultrapassasse tal óbice, não seria mesmo o caso de conhecimento do *writ*.

Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do *writ* que ora se analisa, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Além disso, anota-se que o eventual acolhimento do pleito de absolvição aqui deduzido implica amplo e impreterível revolvimento do material fático-probatório existente, de modo que não se deve conhecer do *writ* que assume feições de segunda apelação.

Ora, a Corte estadual, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas. Cumpre destacar os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 56/65):

Não prospera a pretensão absolutória; é que o conjunto probatório, minuciosamente analisado em manifestações ministeriais de ambos os graus, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência do delito em que foi condenado.

Ao contrário do sustentado pelo peticionário, nova e também muito cuidadosa análise de todos os elementos de convicção reunidos nos autos vem

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

apresentada, com a costumeira clareza, no V. Acórdão combatido, que se considera integrado ao presente decisório e que se transcreve em parte:

> *"Com efeito, a prova produzida sobre o crivo do contraditório, restou minudentemente estratificada na respeitável sentença, destacando-se os seguintes termos:*
>
> *"... o policial militar rodoviário Marco Antônio Gramalho declarou em sede policial, que na data dos fatos estava em trabalho com o Cabo Ribeiro, quando receberam um telefonema de um Oficial da Polícia Militar do Comando Geral de São Paulo, que informou que em um ônibus da Empresa Andorinhas havia uma passageira de nome DÉBORA CRISTINA ROCHA FIGUEIREDO que estaria transportando aproximadamente 6 quilos de cocaína. Com tal informação, passaram a abordar os coletivos e, por volta de 04:40h, pararam um ônibus que tinha como destino final a cidade de Presidente Prudente. Localizou a passageira DÉBORA, a qual afirmou que possuía uma mochila que estaria no compartimento de bagagens. Fiscalizaram o compartimento e localizaram a mochila, que continha 6 pacotes de cocaína e outro invólucro grande. Havia com DÉBORA a quantia de R$ 384,00 em dinheiro e dois celulares, que foram apreendidos. Em juízo, ratificou integralmente a versão exposta na Delegacia.*
>
> *O policial militar Roberto Nazareno Ribeiro, policial militar rodoviário aposentado, declarou em sede policial que, na ocasião, estava em serviço juntamente com o policial Marco, quando receberam denúncia da alta cúpula da Polícia Militar de São Paulo que dava conta de que em um ônibus coletivo havia uma mulher que estaria transportando droga para a região de Assis. A informação continha, inclusive, o nome completo da mulher. Por volta de 04:40h, abordaram um ônibus da Empresa Andorinhas, sendo que na poltrona 26 estava a mulher de nome DÉBORA. Localizou em sua mochila, que estava no compartimento de bagagens do ônibus, 6 tijolos de cocaína. Além disso, ela carregava dois celulares e dinheiro, os quais foram apreendidos. Em juízo, afirmou que, na data dos fatos, recebeu informação de que uma passageira de nome DÉBORA do ônibus da Empresa Andorinha, cujo itinerário era São Paulo Rancharia, estaria transportando droga. Diante disso, posicionou a equipe na pista da rodovia para realizar a abordagem do ônibus. Por volta de 04:00h ou 05:00h, o veículo foi abordado, momento em que foi constatado que DÉBORA realmente transportava os tijolos de cocaína, os quais estavam na mochila dentro do compartimento de bagagens do ônibus. Contou que, indagada, DÉBORA apenas abaixou a cabeça, afirmou que tinha um contato em Paraguaçu Paulista e que estaria transportando a droga para outras pessoas. Não se recorda se ela falou quanto iria ganhar.*
>
> *Interrogado, VALDIR negou os fatos. Afirmou que a droga apreendida com DÉBORA não era sua e que sequer a conhecia. Contou que nunca teve contato com ela pelo telefone.*
>
> *Pois bem. O quadro é suficiente ao acolhimento da pretensão apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas.*
>
> *De fato, os depoimentos dos policiais militares foram seguros e coesos no sentido de que, na ocasião, receberam informações do Comando Geral da Polícia Militar de que DÉBORA estaria transportando cocaína em um ônibus da Empresa Andorinha, razão pela qual realizaram a abordagem e localizaram a droga."(fls. 2373/ 2374)*
>
> *Destarte, a versão exculpatória do réu Valdir padece de credibilidade, eis que dissonante de todo o contexto investigativo, restando suficientemente infirmada pelo extenso conjunto de provas amealhados aos autos vertente.*

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

A tese defensiva no sentido de que Valdir não conhecia a corré Débora, além do fato dela ter sido detida pouco antes de chegar no seu destino e, por conseguinte, no recebedor do entorpecente, não há de ser acolhida, pois os elementos colhidos durante a instrução processual dão conta de que ambos mantiveram contato telefônico, inclusive na data do evento.

Confira-se:

"... depreende-se dos autos que DÉBORA se manifestou em sede policial, ocasião em que asseverou que estava passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual procurou pessoas envolvidas com o tráfico. Declarou que conseguiu um "trabalho" para transportar drogas de São Paulo até Paraguaçu Paulista, sendo que os entorpecentes seriam entregues a uma pessoa de apelido "Coxa", com quem manteve contato através do número (18) 8119-6289.

Ressaltou que receberia R$ 2.000,00 pelo transporte da droga.

É certo que o réu VALDIR negou qualquer envolvimento com DÉBORA, afirmando que sequer a conhecia e que a droga não lhe pertencia. Contudo, os elementos constantes do processo revelam o contrário.

Com efeito, como dito, DÉBORA asseverou que entregaria a droga para "Coxa", informando o número de seu aparelho celular. Ao que se vê, a linha telefônica mencionada [(18) 8119-6289] realmente era utilizada por VALDIR.

Isso porque, extrai-se de fls. 157 que no dia 18/05/2011, isto é, cinco dias após a apreensão da droga que estava na posse de DÉBORA, a Polícia Civil de Paraguaçu Paulista realizou busca e apreensão no endereço do réu VALDIR.

Naquela ocasião, os policias lograram êxito em localizar na residência do acusado, entre outras coisas, um aparelho LG de cor preta, que tinha no visor a fotografia do acusado, cuja agenda possuía o número informado por DÉBORA [(18) 8119-6289], cadastrado como "(MEU TIM)", conforme se verifica a fls. 58/59.

E não é só.

O documento juntado a fls. 177 permite concluir que a referida linha telefônica era de titularidade de ELIANE ANDRADE ROCHA, companheira do réu VALDIR. Além disso, o histórico de chamadas, especialmente aquele juntado às fls. 195/196, indica ligações originadas do referido número para um dos celulares apreendidos com DÉBORA [(11) 8370-8475], que teriam ocorrido na noite anterior à apreensão da droga.

Ademais, o laudo de fls. 78/82, que se refere ao exame pericial realizado nos celulares apreendidos na posse de DÉBORA, concluiu que, na data dos fatos, o contato de nome "Cooxa" realizou diversas chamadas para o aparelho dela.

Ressalte-se que o número da linha telefônica que originou as chamadas era o mesmo informado por DÉBORA como sendo de "Coxa", número que restou amplamente demonstrado como sendo aquele utilizado por VALDIR, como já explanado.

De outra banda, VALDIR se limitou a dizer que não tem nenhum envolvimento com DÉBORA ou com a droga, sequer trazendo maiores detalhes a respeito dos fatos.

Portanto, a prova carreada aos autos realmente indica que DÉBORA foi escolhida para transportar a droga, pelo que receberia certa quantia em dinheiro, e entregaria os entorpecentes na cidade de Paraguaçu Paulista para VALDIR.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

Tais circunstâncias revelam que o réu era o dono da droga que foi apreendida com DÉBORA, sendo certo que dela se utilizou para tentar transportar a cocaína de São Paulo para Paraguaçu Paulista, de modo que o tráfico de drogas por parte de VALDIR restou configurado."

Os agentes públicos Marco Antônio Gramalho, Roberto Nazareno Ribeirto, Policarpo Marcelino Amstalden, Sérgio Donizete Ferreira e Carlos Alberto Domene Bruschi, prestaram depoimentos afinados e coesos, ratificando a acusação de traficância envolvendo o acusado Valdir, porquanto narraram tanto a circunstância da apreensão dos entorpecentes reportados na inicial com a corré Débora, quanto que tinham conhecimento do envolvimento dele (Valdir) com a traficância, seja por intermédio de fatos reproduzidos no Termo Circunstanciado nº 66/ 2011 (vide fls. 110/ 113), seja em razão de informações anônimas apontando-o como traficante de drogas (fls. 09, 11, 100, 101, 103, 107, 108, e depoimento colhido via streaming).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Anote-se, ainda, que, eventuais dissensões nos depoimentos dos agentes públicos não têm o condão de infirmar ou desnaturar a imputação, notadamente porque possíveis dessemelhanças, apenas em aspectos secundários, não atingem parte substancial das narrativas, coincidentes em sua essência primária.

A prova oral acusatória, além da forma de acondicionamento da substância, e respectiva natureza, deixaram evidenciada a traficância denunciada em desfavor de Valdir Damião Borges da Silva.

Ressalte-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação do réu apelante Valdir Damião era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória."

Note-se, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"A vinculação direta do aparelho celular do requerente à corré Débora, comprovada por registros de chamadas na noite anterior e no dia do transporte da vultosa carga de cocaína, afasta qualquer dúvida razoável sobre sua atuação como destinatário e mentor da empreitada criminosa.

Ademais, a identificação do número telefônico na agenda do réu sob a rubrica "MEU TIM" e a presença de sua fotografia no visor do aparelho apreendido em sua residência conferem certeza inabalável à autoria.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

Não se sustenta, de igual modo, a alegação de contradição lógica entre a absolvição pelo crime de associação (artigo 35) e a condenação pelo tráfico (artigo 33).

É cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que os delitos são autônomos e possuem requisitos típicos distintos.

Enquanto a associação exige a prova de estabilidade e permanência, o tráfico em coautoria demanda apenas a demonstração do nexo causal e da unidade de desígnios para a prática da conduta delitiva.

No caso vertente, a ausência de provas sobre a habitualidade do vínculo entre os réus justificou a absolvição pelo crime societário, mas em nada enfraquece a prova da cooperação imediata e específica para o transporte dos 6,202 kg de cocaína.

O requerente detinha o domínio funcional do fato, coordenando o transporte realizado pela "mula", o que configura perfeitamente a coautoria no tráfico, independentemente da existência de uma estrutura associativa perene. Portanto, a decisão atacada harmoniza-se com as provas dos autos e com o ordenamento jurídico vigente."

Ora, a defesa não trouxe qualquer prova a lastrear o seu argumento, apenas mencionando a fragilidade probatória.

Ademais, o que se vê, é que a r. decisão combatida não apresenta qualquer vício, nela constando o relatório, no qual se percebe o registro dos fatos importantes no processo, traduzindo a prestação jurisdicional pleiteada, além de fornecer as razões que embasaram o convencimento da turma julgadora, fazendo menção expressa às particularidades do caso e demonstrando os motivos que ensejaram o improvimento do recurso defensivo.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e, ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Assim, revisar a conclusão do Tribunal *a quo*, de modo a absolver o acusado, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em virtude do manejo da revisão criminal exigir o preenchimento dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.

2. A defesa busca a absolvição ou desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal ou, ainda, a revisão da dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexame de fatos e provas já analisados, visando à desconstituição de condenação acobertada pela coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal, como ação excepcional para desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, os quais não foram demonstrados no caso concreto.

5. A ação revisional não se presta como nova apelação para reexaminar o contexto fático-probatório, que já fora exaustivamente analisado na sentença, resguardada pelo manto da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.046.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC 952.950/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024..

(AgRg no HC n. 1.088.952/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, permitindo a rediscussão do mérito decidido pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar A concessão de ordem, de ofício, quanto à licitude das buscas domiciliares e, por consequência, quanto à absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado, sendo limitada a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

4. A concessão de ordem de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia, à luz dos fundamentos analisados na decisão agravada.

5. A Corte de origem afastou a nulidade das provas ao reconhecer contexto de flagrância em crime permanente, autorização verbal de ingresso pelos familiares e depoimentos policiais coerentes, o que não revela ilegalidade manifesta.

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o art. 28 demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, limitando-se sua utilização a hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus depende da constatação de flagrante ilegalidade, inexistente quando as decisões de origem se apoiam em conjunto probatório coerente.

3. A rediscussão do mérito e o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório são incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.565.957/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 11.09.2024.

(AgRg no HC n. 1.089.869/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. No agravo regimental, a Defesa reitera os pedidos de absolvição quanto à imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, desclassificação da conduta de tráfico para o art. 28 da mesma lei e, subsidiariamente, aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

3. A controvérsia consiste em saber se o writ deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço probatório, asseveraram haver elementos concretos suficientes para embasar o decreto condenatório. A alteração das conclusões do acórdão impugnado, quanto à prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus e, por consequência, no agravo regimental interposto contra decisão que o indeferiu liminarmente.

6. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, permanece inviabilizada a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a condenação pelo art. 35 da referida lei evidencia dedicação estável à atividade criminosa, incompatível com a figura do agente ocasional exigida para o tráfico privilegiado.

7. Inexistindo ilegalidade manifesta nas decisões das instâncias ordinárias ou na decisão agravada, não se justifica a reforma do decisum que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.070.580/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Portanto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante, razão pela qual mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: a1552ef6-646d-49b2-aaf5-80514cb98c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.467 / SP

Número Registro: 2026/0253680-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00095484920168260047 20816234720268260000 95484920168260047

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO AFONSO MENDES
ADVOGADO	: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR DAMIAO BORGES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ELIANE ANDRADE ROCHA
CORRÉU	: DEBORA CRISTINA ROCHA FIGUEIREDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR DAMIAO BORGES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:31
Código de Controle do Documento: 11568231-7e0b-40bb-a7db-59d9ab7de1a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:31
Código de Controle do Documento: 11568231-7e0b-40bb-a7db-59d9ab7de1a6